

LEI Nº 7.669, DE 17 DE JUNHO DE 1982.¹

Título I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis.²

Parágrafo único - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 2º - Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:³

I - praticar atos próprios de gestão;

II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

III - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

V - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus membros;

VI - prover a política remuneratória e os planos de carreira dos seus membros e dos seus servidores;

VII - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores;

VIII - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;

IX - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos de carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores;

X - organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias e das Promotorias de Justiça;

XI - compor os seus órgãos de administração;

XII - elaborar os regimentos internos dos seus órgãos colegiados e os da própria Instituição;

XIII - exercer outras competências dela decorrentes.

§ 1º - As decisões do Ministério Público, fundadas em sua autonomia funcional, administrativa e financeira, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

§ 2º - O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária conjuntamente com os Poderes de Estado, dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-a, diretamente, ao Governador do Estado, que a submeterá ao Poder Legislativo.

¹ Alterada pelas Leis nºs 7.744/82, 7.755/82, 7.834/83, 7.997/85, 8.147/86, 8.149/86, 8.155/86, 8.161/86, 8.267/86, 8.651/88, 8.871/89, 9.195/91, 9.505/92, 9.686/92, 9.727/92, 9.763/92, 10.558/95, 10.730/96, 10.871/96, 10.927/97, 11.003/97, 11.168/98, 11.252/98, 11.282/98, 11.295/98, 11.297/98, 11.301/98, 11.350/99, 11.356/99, 11.410/00, 11.484/00, 11.486/00.

² Redação de caput do art. 1º e de seu parágrafo único dada pela Lei nº 11.301/98.

³ Redação de caput do art. 2º e de seus respectivos incisos e parágrafos dada pela Lei nº 11.301/98.

§ 3º - Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia vinte de cada mês, sem vinculação a qualquer tipo de despesa.

§ 4º - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público, quanto à legalidade, legitimidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia, economicidade, aplicação de subvenções, de recursos financeiros próprios e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa, com auxílio do Tribunal de Contas, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno estabelecido através de Provimento do Procurador-Geral de Justiça.

Título II

DA ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Capítulo I

DOS ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO⁴

Art. 3º - O Ministério Público compreende: Órgãos de Administração Superior, Órgãos de Administração, Órgãos de Execução e Órgãos auxiliares.⁵

§ 1º - São Órgãos da Administração Superior do Ministério Público:

I - a Procuradoria-Geral de Justiça;

II - o Colégio de Procuradores de Justiça;

III - o Conselho Superior do Ministério Público;

IV - a Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 2º - São, também, Órgãos de Administração do Ministério Público:

I - as Procuradorias de Justiça;

II - as Promotorias de Justiça;

§ 3º - São Órgãos de Execução do Ministério Público:

I - o Procurador-Geral de Justiça;

II - o Conselho Superior do Ministério Público;

III - os Procuradores de Justiça;

IV - os Promotores de Justiça.

§ 4º - São Órgãos Auxiliares do Ministério Público:⁶

I - a Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos;

II - a Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos;

III - a Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais;

IV - os Centros de Apoio Operacional;

V - o Gabinete de Pesquisa e Planejamento;

VI - o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;

VII - os Órgãos de Apoio Administrativo;

VIII - os Estagiários.

Seção I

DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA⁷

⁴ Redação da Lei nº 11.003, de 19/08/1997.

⁵ Redação do "caput" e dos parágrafos dada pela Lei nº 11.003, de 19/08/1997.

⁶ Redação do parágrafo 4º e de seus incisos alterada pela Lei nº 11.410/00.

Art. 4º - O Procurador-Geral de Justiça é o chefe do Ministério Público, incumbindo-lhe a sua administração e a da Procuradoria-Geral de Justiça.⁸

§ 1º - O Procurador-Geral de Justiça será nomeado pelo Governador do Estado, para um mandato de 2 (dois) anos, dentre os Procuradores de Justiça no efetivo exercício do cargo, indicados em lista tríplice.

§ 2º - Será permitida uma recondução por igual período, observado o mesmo procedimento.

§ 3º - A formação da lista tríplice de que trata o parágrafo 1º far-se-á mediante voto secreto, podendo o membro do Ministério Público em efetivo exercício votar em até três nomes habilitados.

§ 4º - O Procurador-Geral de Justiça tomará posse em sessão pública e solene do Colégio de Procuradores.

§ 5º - O Procurador-Geral de Justiça tem prerrogativas e representação de Chefe de Poder.

§ 6º - O Procurador-Geral de Justiça, mediante edital amplamente divulgado, convocará a eleição para a formação da lista tríplice com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência, nomeando a Comissão Eleitoral, na forma do artigo 5º e seus parágrafos.

§ 7º - O Procurador de Justiça que pretender concorrer deverá apresentar sua candidatura à Comissão Eleitoral até 40 (quarenta) dias antes da data marcada para a eleição.

§ 8º - É inelegível para a lista tríplice o Procurador de Justiça que não tenha se afastado, no prazo de 40 (quarenta) dias antes da eleição, de qualquer dos seguintes cargos ou funções:

I - Procurador-Geral de Justiça, Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos;

II - Corregedor-Geral do Ministério Público;

III - Procuradores de Justiça que exerçam funções de confiança no Ministério Público;

IV - dirigentes de entidades classistas e culturais, vinculadas ao Ministério Público;

§ 9º - São inelegíveis os membros do Ministério Público que:

I - aposentados ou quem, por qualquer modo, se encontre afastado da carreira;

II - tiverem sido condenados por crimes dolosos, com decisão transitada em julgado;

III - tiverem sido condenados a pena disciplinar e desde que não reabilitados;

IV - estiverem inscritos ou integrarem as listas a que se referem os artigos 94, "caput", e 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal.

§ 10 - Se o Procurador-Geral de Justiça pretender concorrer, para fim de recondução, deverá apresentar sua candidatura à Comissão Eleitoral até 40 (quarenta) dias antes da eleição.

§ 11 - Dentro de 72 (setenta e duas) horas, após o encerramento do prazo para a apresentação de candidaturas, a Comissão Eleitoral divulgará, através do Diário Oficial, observada a ordem alfabética, os nomes dos candidatos à formação da lista tríplice que preencherem os requisitos legais.

§ 12 - O prazo para impugnação de candidaturas será de 5 (cinco) dias a contar da data da publicação da nominata dos candidatos à formação da lista tríplice.

§ 13 - A impugnação poderá ser feita por qualquer membro do Ministério Público no exercício de suas funções, por escrito, à Comissão Eleitoral, que terá 72 (setenta e duas) horas para decidir.

§ 14 - Decorrido o prazo do parágrafo 11, não havendo impugnações, os nomes serão homologados pela Comissão Eleitoral, que fará a divulgação, no âmbito do Ministério Público, da nominata dos elegíveis.

7 Título da Seção I com redação alterada pela Lei nº 11.350/99.

8 Caput do artigo 4º, incisos e parágrafos com redação alterada pela Lei nº 11.350/99.

§ 15 - No caso de não haver número suficiente de candidatos à formação de lista triplíce, serão considerados elegíveis todos os membros do Colégio de Procuradores, em efetivo exercício, que não manifestarem recusa expressa no prazo de 30 (trinta) dias antes da eleição, ressalvadas as hipóteses do parágrafo 7º.

Art. 5º - A eleição para a formação da lista triplíce será presidida e apurada por uma Comissão Eleitoral constituída pelos três Procuradores de Justiça mais antigos no cargo, em efetivo exercício, e que se tenham manifestado, expressamente, pela recusa em concorrer em ofício dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, sob a presidência do mais antigo entre eles, observado o seguinte:⁹

I - será realizada no horário compreendido entre as 8h e as 17h, ininterruptamente, no edifício-sede da Procuradoria-Geral de Justiça;

II - encerrada a votação e feita a apuração dos votos, a Comissão Eleitoral organizará a lista em ordem decrescente de votação, devendo nela constar o número de votos de cada integrante, o número de votos nulos e brancos e, ainda, o índice de abstenção, proclamando a composição da lista com os três candidatos mais votados;

III - em caso de empate no número de votos para compor a lista, obedecer-se-á, para desempate, a antigüidade na carreira. Persistindo o empate, preferirá o mais idoso;

IV - cada candidato à lista triplíce poderá indicar, à Comissão Eleitoral, até 72 (setenta e duas) horas antes da eleição, um fiscal, integrante da carreira, para acompanhar a votação, a apuração dos votos, a organização da lista triplíce e a proclamação dos eleitos.

§ 1º - Exceto para os membros do Ministério Público com atuação na Capital do Estado, é admitido o voto por via postal, desde que postado na Comarca de atuação do eleitor e recebido no Protocolo da Procuradoria-Geral de Justiça até o encerramento da votação.

§ 2º - A lista triplíce será entregue ao Governador do Estado pelo Procurador-Geral de Justiça em exercício no primeiro dia útil após a eleição.

§ 3º - Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Procurador-Geral de Justiça nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao recebimento da lista, será investido no cargo o membro do Ministério Público mais votado, para o exercício do mandato, na forma do artigo 108, § 1º, da Constituição Estadual.

§ 4º - A Presidência da Comissão Eleitoral poderá requisitar os servidores necessários ao desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 6º - Ocorrendo vacância no cargo de Procurador-Geral de Justiça, assumirá o Procurador de Justiça indicado, em sessão extraordinária do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, convocada e presidida pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, que deverá marcar nova eleição no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos 4º e 5º desta Lei.¹⁰

§ 1º - São formas de vacância a destituição, a renúncia, a exoneração, a aposentadoria e a morte.

§ 2º - Nos impedimentos e suspeições, a função de Procurador-Geral de Justiça será exercida, interinamente, pelo Procurador de Justiça mais antigo na carreira.

Art. 7º - O Procurador-Geral de Justiça poderá ser destituído por deliberação da maioria da Assembléia Legislativa, nos casos e na forma da lei complementar estadual.¹¹

Seção II

⁹ Caput do art. 5º, incisos e parágrafos com redação alterada pela Lei 11.350/99.

¹⁰ Caput do art. 6º e seus parágrafos com redação alterada pela Lei nº 11.350/99.

¹¹ Caput do art. 7º com redação alterada pela Lei nº 11.350/99.

DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
E DO SEU ÓRGÃO ESPECIAL¹²

Art. 8º - Ao Colégio de Procuradores de Justiça, presidido pelo Procurador-Geral de Justiça e composto por todos os Procuradores de Justiça em exercício do cargo, compete:¹³

I - opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou de um quarto (1/4) de seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional;

II - propor, na forma desta Lei, ao Poder Legislativo, a destituição do Procurador-Geral de Justiça, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros e por iniciativa da maioria absoluta de seus integrantes em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;

III - deliberar, pelo voto de dois terços de seus membros, sobre a admissibilidade de representação de membro do Ministério Público para a destituição do Procurador-Geral de Justiça e constituir a respectiva Comissão de Sindicância;

IV - julgar, assegurada a ampla defesa, a representação para destituição do Procurador-Geral de Justiça, arquivando-a ou propondo a destituição à Assembléia Legislativa;

V - eleger o Corregedor-Geral do Ministério Público e seu suplente;

VI - destituir o Corregedor-Geral do Ministério Público, pelo voto de dois terços de seus membros, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, por representação do Procurador-Geral de Justiça ou da maioria de seus integrantes, assegurada ampla defesa;

VII - eleger, dentre seus membros, em votação secreta, os integrantes do Órgão Especial e dar-lhes posse;

VIII - aprovar a proposta orçamentária do Ministério Público, elaborada pelo Procurador-Geral de Justiça;

IX - dar posse ao Procurador-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral do Ministério Público e seu suplente, e aos membros do Conselho Superior do Ministério Público e respectivos suplentes;

X - recomendar à Corregedoria-Geral do Ministério Público a instauração de processo administrativo-disciplinar contra membro do Ministério Público;

XI - julgar recurso, nos termos do seu regimento interno, contra decisão:

a) de vitaliciamento, ou não, de membro do Ministério Público, no prazo de trinta dias;

b) condenatória em processo administrativo-disciplinar;

c) proferida em reclamação sobre o quadro geral de antigüidade;

d) de disponibilidade e remoção compulsória de membro do Ministério Público, por motivo de interesse público;

e) de recusa prevista no parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, no prazo de trinta dias;

f) de autorização ou de interrupção de afastamento de membro do Ministério Público para freqüentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo no País ou no exterior;

XII - rever, mediante requerimento do Corregedor-Geral do Ministério Público, decisão de absolvição proferida pelo Conselho Superior do Ministério Público em processo administrativo-disciplinar, cuja pena em abstrato seja suspensão e/ou demissão, e decisão de permanência ou confirmação na carreira de Promotor de Justiça;

¹² Título alterado pela Lei nº 11.252/98.

¹³ Redação do caput do art. 8º e de seus respectivos incisos e alíneas dada pela Lei nº 11.252/98.

XIII - propor, ao Procurador-Geral de Justiça, a criação de cargos no Ministério Público e no quadro de seus serviços auxiliares, modificações na Lei Orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

XIV - rever, mediante requerimento de legítimo interessado, decisões de arquivamento de inquérito policial, representações ou de peças de informações determinadas pelo Procurador-Geral de Justiça, nos casos de sua atribuição originária, sorteando, dentre seus membros, o que deverá officiar sendo procedente a revisão;

XV - decidir sobre pedido de revisão de processo administrativo-disciplinar, no prazo de trinta dias;

XVI - deliberar, por iniciativa de um quarto de seus integrantes ou do Procurador-Geral de Justiça, para que este ajuíze ação civil de decretação de perda do cargo de membro vitalício do Ministério Público, nos casos previstos em lei;

XVII - opinar sobre anteprojeto de lei de iniciativa do Ministério Público;

XVIII - conhecer e deliberar sobre relatório reservado, emitido pela Corregedoria-Geral do Ministério Público em correições e inspeções nas Procuradorias de Justiça;

XIX - sortear, dentre os Procuradores de Justiça em exercício, os membros para integrar comissão processante quando o indiciado for Procurador de Justiça;

XX - provocar a apuração da responsabilidade criminal de membro do Ministério Público quando, em processo administrativo-disciplinar, verificar a existência de crime de ação pública;

XXI - eleger quatro integrantes do Conselho Superior do Ministério Público e seus suplentes;

XXII - autorizar Procurador de Justiça, a pedido da Corregedoria-Geral do Ministério Público, a auxiliar em correições e inspeções especialmente designadas;

XXIII - aprovar a concessão de comenda a pessoas que tenham contribuído para o aperfeiçoamento e o aprimoramento da Instituição;

XXIV - elaborar seu Regimento Interno;

XXV - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

Art. 9º - Excedendo de quarenta o número de Procuradores de Justiça, o Colégio de Procuradores funcionará em Órgão Especial.¹⁴

§ 1º - O Colégio de Procuradores exercerá as atribuições previstas pelos incisos VIII a XXV do artigo 8º desta Lei, por seu Órgão Especial.

§ 2º - O Órgão Especial do Colégio de Procuradores reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou a requerimento de oito Procuradores de Justiça, pelo menos.

§ 3º - É facultado ao titular continuar a exercer suas funções no Órgão Especial do Colégio de Procuradores durante as férias, mediante prévia comunicação ao Presidente.

§ 4º - As decisões do Órgão Especial do Colégio de Procuradores serão motivadas e publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo.

Art. 10 - O Órgão Especial do Colégio de Procuradores será composto pelos doze Procuradores de Justiça mais antigos no cargo e por doze Procuradores de Justiça eleitos pelos demais, para um mandato de dois anos, além do Procurador-Geral de Justiça, seu Presidente, que terá voto qualificado, e do Corregedor-Geral do Ministério Público, estes membros natos.¹⁵

¹⁴ Redação do caput do art. 9º e de seus respectivos parágrafos dada pela Lei nº 11.252/98.

¹⁵ Redação do caput do art. 10 e de seus respectivos parágrafos dada pela Lei nº 11.252/98.

§ 1º - Os Procuradores de Justiça eleitos para integrarem o Órgão Especial do Colégio de Procuradores serão substituídos, nos casos de vacância e de impedimento, pelos suplentes, assim considerados os doze Procuradores de Justiça que se seguirem na votação, pela ordem.

§ 2º - Os Procuradores de Justiça que integrarem o Órgão Especial pelo critério de antigüidade serão substituídos, nos casos de vacância e de impedimento, pelos demais Procuradores de Justiça, observada, igualmente, a ordem de antigüidade no cargo, ainda que eleitos para o mesmo Órgão, caso em que serão, igualmente, substituídos na forma do parágrafo anterior.

Seção III

DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 11 - O Conselho Superior do Ministério Público, com atribuição de fiscalizar e superintender a atuação do Ministério Público, bem como a de velar pelos seus princípios institucionais, compõe-se do Procurador-Geral de Justiça, seu Presidente, do Corregedor-Geral do Ministério Público, estes membros natos, e de nove Procuradores de Justiça que não estejam afastados da carreira.¹⁶

§ 1º - Os Procuradores de Justiça serão eleitos, no mês de junho, através de votação secreta, para mandato de 2 (dois) anos, sendo 5 (cinco), nos anos ímpares, pelos membros do Ministério Público em exercício, e 4 (quatro), nos anos pares, pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público.

§ 2º - Os suplentes serão escolhidos, a cada eleição, em número igual ao de titulares, pela ordem de votação, para substituí-los em suas faltas e impedimentos.

§ 3º - É permitida a reeleição, desde que não seja para mandato subsequente.

§ 4º - O Conselho Superior reunir-se-á semanalmente, desde que presentes cinco Conselheiros, pelo menos. Suas decisões serão fundamentadas e tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, salvo nas votações secretas, também o voto de desempate.¹⁷

§ 5º - Aplica-se aos membros do Conselho Superior o disposto no art. 10, parágrafo único, desta lei.¹⁸

§ 6º - É vedada a cumulação do exercício de função de confiança com a função de integrante do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 7º - Estão impedidos de integrar o Conselho Superior do Ministério Público os Procuradores de Justiça que sejam parentes entre si, até o terceiro grau, e os cônjuges, nestas hipóteses decidindo-se em favor do mais antigo no cargo.

Art. 12 - A eleição dos membros do Conselho Superior será realizada de acordo com instruções baixadas pelo Procurador-Geral de Justiça, observadas as seguintes normas:

I - publicação de aviso no Diário Oficial, fixando horário, não inferior a seis horas diárias, e o local da votação, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça;

II - adoção de medidas que assegurem o sigilo do voto;

III - proibição de voto por portador ou procurador, admitindo-se, todavia, o voto por via postal, desde que recebido no protocolo da Secretaria da Procuradoria-Geral de Justiça, até o encerramento da votação;

IV - apuração pública realizada por dois membros do Ministério Público, escolhidos pelo Procurador-Geral e sob sua presidência, logo após o encerramento da votação;

V - imediata proclamação dos eleitos.

¹⁶ Redação do *caput* e dos parágrafos 1º, 2º e 3º dada pela Lei nº 11.168/98.

¹⁷ Parágrafo renumerado pela Lei nº 11.168/98.

¹⁸ Parágrafo renumerado pela Lei nº 11.168/98.

Parágrafo único - Em caso de empate, será considerado eleito o Procurador de Justiça mais antigo na carreira. Persistindo o empate, será considerado eleito o que tiver exercido menor número de vezes o mandato de Conselheiro.

Seção IV

DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO¹⁹

Art. 13 - O Corregedor-Geral do Ministério Público será eleito pelo Colégio de Procuradores, dentre os Procuradores de Justiça, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.²⁰

Parágrafo único - O Corregedor-Geral do Ministério Público é membro nato do Órgão Especial do Colégio de Procuradores e do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 14 - A Corregedoria-Geral do Ministério Público é órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições:²¹

I - realizar correições e inspeções;

II - realizar inspeções nas Procuradorias de Justiça, remetendo relatório reservado ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores;

III - propor, ao Conselho Superior do Ministério Público, o não vitaliciamento de membro do Ministério Público;

IV - fazer recomendações, sem caráter vinculativo, a órgão de execução;

V - instaurar, de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público, processo disciplinar contra membro da Instituição, presidindo-o e aplicando as sanções administrativas cabíveis.

VI - encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça os processos administrativo-disciplinares que incumba a este decidir;

VII - remeter aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

VIII - apresentar ao Procurador-Geral de Justiça, na primeira quinzena de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades das Procuradorias e das Promotorias de Justiça, relativas ao ano anterior.

Art. 15 - O Corregedor-Geral do Ministério Público indicará, ao Procurador-Geral de Justiça, que o designará, um Procurador de Justiça para as funções de Subcorregedor-Geral do Ministério Público que o auxiliará em correições e inspeções nas Procuradorias de Justiça e no controle de vacâncias e provimentos das Promotorias e Procuradorias de Justiça, substituindo-o em eventuais faltas, impedimentos e suspeições.²²

§ 1º - O Corregedor-Geral do Ministério Público será assessorado por Promotores de Justiça de entrância final, denominados Promotores-Corregedores, por ele indicados e designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º - Recusando-se o Procurador-Geral de Justiça a designar o Procurador de Justiça e os Promotores de Justiça que lhe foram indicados, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá submeter a indicação à deliberação do Colégio de Procuradores.

¹⁹ Redação da Lei nº 11.297/98.

²⁰ Caput e parágrafo único com redação da Lei nº 11.297/98.

²¹ Caput e incisos com redação da Lei nº 11.297/98.

²² Caput e parágrafos com redação da Lei nº 11.297/98.

§ 3º - No caso de impedimento do Corregedor-Geral do Ministério Público e do Subcorregedor-Geral do Ministério Público, o Órgão Especial do Colégio de Procuradores indicará um Procurador de Justiça para substituí-los em caso específico.

Capítulo II

DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

Seção I

DO GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA²³

Art. 16 - O Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça será chefiado por um Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça de entrância final, da livre escolha do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único - São atribuições do Chefe de Gabinete:

- I - assistir e assessorar o Procurador-Geral de Justiça em suas atividades sociais e políticas;
- II - orientar a organização da pauta e da agenda do Procurador-Geral de Justiça;
- III - dirigir os serviços do Gabinete, cabendo-lhe:
 - a) despachar o expediente do Gabinete;
 - b) preparar o expediente para o despacho do Procurador-Geral de Justiça;
 - c) exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça.²⁴

Seção II

DOS SUBPROCURADORES-GERAIS DE JUSTIÇA²⁵

Art. 17 - Os Subprocuradores-Gerais para Assuntos Jurídicos, para Assuntos Administrativos e para Assuntos Institucionais, com atuação delegada, serão escolhidos, livremente, pelo Procurador-Geral de Justiça dentre os Procuradores de Justiça.²⁶

§ 1º - Ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos compete:

- I - substituir o Procurador-Geral em suas faltas;
- II - coordenar os serviços da Assessoria Jurídica;
- III - coordenar o recebimento e a distribuição dos processos oriundos dos Tribunais, entre os Procuradores de Justiça com atuação perante os respectivos colegiados, obedecida a respectiva classificação ou designação;
- IV - remeter, mensalmente, ao Corregedor-Geral do Ministério Público, relatório dos processos recebidos e dos pareceres emitidos pelos Procuradores de Justiça junto aos Tribunais;
- V - elaborar, anualmente, o relatório geral do movimento processual e dos trabalhos realizados pela Assessoria Jurídica remetendo-o ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público;
- VI - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas ou delegadas.

§ 2º - Ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos compete:

- I - substituir o Procurador-Geral, na falta do Subprocurador-Geral para Assuntos Jurídicos;
- II - assistir o Procurador-Geral de Justiça no desempenho de suas funções administrativas e legislativas;
- III - executar a política administrativa da instituição;
- IV - dirigir as atividades do Gabinete de Pesquisa e Planejamento e os serviços da Biblioteca;

²³ Redação da Lei nº 11.003/97.

²⁴ Redação do "caput" do art. 16 e de seu parágrafo único dada pela Lei nº 11.003/97.

²⁵ Redação da Lei nº 11.003/97.

²⁶ Redação do caput do art. 17 alterada pela Lei nº 11.410/00.

V - elaborar anteprojetos de lei sobre matéria de interesse do Ministério Público, acompanhando sua tramitação;

VI - aprovar a indicação ou designar servidores para responderem pelo expediente das unidades subordinadas, em caráter permanente ou em substituição;

VII - coordenar a elaboração da proposta orçamentária do Ministério Público e encaminhá-la ao Procurador-Geral;

VIII - supervisionar as atividades administrativas que envolvam membros do Ministério Público;

IX - coordenar a elaboração do Plano Anual de Atividades e o Relatório Anual;

X - coordenar as atividades de Promotor-Assessor para desempenhar funções administrativas e legislativas;

XI - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas ou delegadas.

§ 3º - Ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais compete:²⁷

I - substituir o Procurador-Geral de Justiça na falta dos Subprocuradores-Gerais de Justiça para Assuntos Jurídicos e para Assuntos Administrativos, respectivamente;

II - assistir o Procurador-Geral de Justiça no desempenho de suas funções;

III - ressalvadas as atribuições da Corregedoria-Geral do Ministério Público, prestar assistência aos órgãos de execução e auxiliares do Ministério Público no planejamento e execução de suas atividades de natureza funcional;

IV - assistir o Procurador-Geral de Justiça na promoção da integração dos órgãos de execução do Ministério Público, visando estabelecer a ação institucional;

V - promover a cooperação entre o Ministério Público e as entidades envolvidas com a atividade penal e não-criminal;

VI - fornecer ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público o relatório anual de suas atividades;

VII - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas ou delegadas.

§ 4º - São atribuições do Promotor-Assessor que desempenhar funções administrativas e legislativas, secretariar os Órgãos Colegiados e assessorar o Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos nas suas funções definidas no parágrafo anterior.²⁸

§ 5º - Para a execução da atribuição constante no inciso III do parágrafo 3º deste artigo, o Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais providenciará em obter a manifestação prévia de todos os agentes do Ministério Público, levando o resultado de tal manifestação à Chefia da Instituição, que ouvirá o Colégio de Procuradores antes de adotar a política institucional que entender adequada.²⁹

Seção III

DA ASSESSORIA E DO

GABINETE DE PESQUISA E PLANEJAMENTO³⁰

Art. 18 - A Procuradoria-Geral de Justiça contará com quarenta assessores, dentre Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça de entrância final, de livre escolha do Procurador-Geral de Justiça.³¹

§ 1º - Compete à Assessoria auxiliar o Procurador-Geral de Justiça em suas atribuições legais.

²⁷ Parágrafo 3º e seus incisos acrescentados pela Lei nº 11.410/00.

²⁸ Parágrafo renumerado pela Lei nº 11.410/00.

²⁹ Parágrafo acrescentado pela Lei nº 11.410/00.

³⁰ Redação da Lei nº 11.003/97.

³¹ Redação do caput dada pela Lei nº 11.484/00

§ 2º - O Gabinete de Pesquisa e Planejamento está vinculado à Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, tendo as seguintes atribuições:

I - recolher e fornecer, sistematicamente, material legislativo, doutrinário e jurisprudencial sobre assuntos de interesse dos membros do Ministério Público para o exercício de suas atividades;

II - colaborar na elaboração de projetos de lei sobre matéria de interesse do Ministério Público;

III - prestar assistência à Administração do Ministério Público no planejamento das atividades institucionais e administrativas;

IV - colaborar nas demais publicações do Ministério Público.³²

Seção IV

DA PROCURADORIA DE FUNDAÇÕES

Art. 19 - À Procuradoria de Fundações, dirigida por um Procurador de Justiça escolhido livremente pelo Procurador-Geral, compete:

I - a elaboração de pareceres pertinentes a qualquer assunto sobre fundações;

II - auxiliar o Procurador-Geral:

a) na aprovação dos estatutos das fundações e das alterações neles introduzidas, bem como na promoção das alterações que entender necessárias;

b) na autorização da venda de bens imóveis das fundações e na constituição de ônus reais sobre eles;

c) na homologação da aprovação das contas das fundações.

Seção V

DAS COORDENADORIAS DE PROMOTORIAS

Art. 20 - REVOGADO³³

Capítulo III

DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO³⁴

Seção I

DAS PROCURADORIAS DE JUSTIÇA³⁵

Art. 21 - As Procuradorias de Justiça são órgãos de administração do Ministério Público, com cento e vinte e cinco (125) cargos de Procuradores de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho de suas funções.³⁶

§ 1º - A constituição e as atribuições das Procuradorias de Justiça e dos cargos de Procuradores de Justiça serão fixadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, com voto da maioria absoluta de seus integrantes, que deverá conter a denominação das Procuradorias de acordo com a respectiva área de atuação, o número de cargos de Procuradores de Justiça que as integrarão e normas de organização interna e de funcionamento.³⁷

§ 2º - A exclusão, inclusão ou outra modificação na constituição ou nas atribuições das Procuradorias de Justiça ou dos cargos de Procuradores de Justiça serão fixadas mediante proposta do Procurador-Geral de

³² Redação dos parágrafos do Artigo 18 dada pela Lei nº 11.003/97.

³³ Artigo 20 e seus parágrafos revogados pela Lei nº 11.486/2000.

³⁴ Redação alterada pela Lei nº 11.282/98.

³⁵ Redação alterada pela Lei nº 11.282/98.

³⁶ Redação do caput e de seus parágrafos alterada pela Lei nº 11.282/98.

³⁷ Redação alterada pela Lei nº 11.486/2000.

Justiça, aprovada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, com voto da maioria absoluta de seus integrantes.³⁸

§ 3º - Visando a distribuição equitativa dos processos, a divisão interna dos serviços das Procuradorias de Justiça sujeitar-se-á a critérios objetivos definidos pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores que proporá a designação de Procuradores de Justiça Substitutos para atuarem em regimes de exceção quando necessário.

§ 4º - Poderá a Procuradoria de Justiça, por consenso, definir a distribuição dos processos, submetendo a decisão ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores.

§ 5º - Os cargos de Procurador de Justiça de movimento reduzido, assim considerados por proposição do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, quando vagos, poderão ser declarados desativados.

§ 6º - Enquanto não ocorrer a desativação nos termos do parágrafo anterior, as atribuições correspondentes poderão ser integradas às do outro cargo de Procurador de Justiça.

§ 7º - As Procuradorias de Justiça farão reuniões periódicas de seus integrantes, sob a presidência do Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, para fixação de orientações, sem caráter vinculativo, com encaminhamento ao Procurador-Geral de Justiça e para deliberação sobre matéria administrativa, com comparecimento obrigatório, salvo motivo justificado, devendo ser lavrada ata registrando o que foi discutido.

§ 8º - O Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Órgão Especial do Colégio de Procuradores, poderá instituir Procuradorias de Justiça Especializadas.

§ 9º - As Procuradorias de Justiça encaminharão, para aprovação do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, proposta de regimento interno destinada a regular o funcionamento de seus serviços administrativos e a coordenação das atividades desenvolvidas no desempenho de suas atribuições.

Art. 22 - Os integrantes de cada Procuradoria de Justiça escolherão dois Procuradores de Justiça para exercerem, durante o período de um ano, permitida uma recondução consecutiva, as funções de coordenador e seu substituto, que serão os responsáveis pelos serviços administrativos, competindo-lhes, sem prejuízo das normais atribuições.³⁹

I - propor, ao Procurador-Geral de Justiça, a escala de férias de seus integrantes;

II - organizar o arquivo geral da Procuradoria de Justiça, recolhendo e classificando as cópias de todos os trabalhos forenses elaborados pelos seus integrantes, bem como o material legislativo, doutrinário e jurisprudencial;

III - remeter, até o final do mês de dezembro, ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e ao Corregedor-Geral do Ministério Público, o relatório anual das atividades da Procuradoria de Justiça;

IV - fiscalizar a distribuição equitativa dos autos ou outro expediente em que deva funcionar Procurador de Justiça;

V - propor, à Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, a organização dos serviços auxiliares da Procuradoria de Justiça, distribuindo tarefas e fiscalizando trabalhos executados.

Seção II⁴⁰

³⁸ Redação alterada pela Lei nº 11.486/2000.

³⁹ Redação do caput e dos incisos dada pela Lei nº 11.282/98.

⁴⁰ Título da Seção II inserido pela Lei nº 11.486/2000.

DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

Art. 23 - As Promotorias de Justiça são órgãos de administração do Ministério Público com, pelo menos, um cargo de Promotor de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho de suas funções.⁴¹

§ 1º - As Promotorias de Justiça poderão ser judiciais ou extrajudiciais, especializadas, gerais ou cumulativas, locais ou regionais.

§ 2º - As atribuições das Promotorias de Justiça e dos cargos de Promotores de Justiça que as integram serão fixadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores.

§ 3º - A divisão interna, a exclusão, a inclusão ou outra modificação nas atribuições das Promotorias de Justiça ou dos cargos de Promotores de Justiça que as integram serão efetuadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada, por maioria absoluta, pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores.

§ 4º - Para os efeitos do parágrafo anterior, os Promotores de Justiça, havendo consenso entre eles, poderão propor ao Procurador-Geral de Justiça a divisão interna, a exclusão, a inclusão ou outra modificação das atribuições da Promotoria de Justiça em que estiverem classificados, que ouvirá a Corregedoria-Geral do Ministério Público, apreciará a proposta e a encaminhará à deliberação do Órgão Especial do Colégio de Procuradores.

§ 5º - O Procurador-Geral de Justiça poderá, com a concordância do Promotor de Justiça titular, por ato fundamentado, designar outro Promotor de Justiça para funcionar em feito determinado, de atribuição daquele.

§ 6º - As Promotorias de Justiça da Capital são divididas em áreas cível, criminal, regional e especializada:

I - na área cível, haverá as seguintes Promotorias:

- a) Promotoria de Justiça Cível, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho;
- b) Promotoria de Justiça da Fazenda Pública e dos Juizados Especiais Cíveis;
- c) Promotoria de Justiça de Família e Sucessões;
- d) Promotoria de Justiça de Falências e Concordatas;

II - na área criminal, haverá as seguintes Promotorias:

- a) Promotoria de Justiça Criminal;
- b) Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri;
- c) Promotoria de Justiça Militar;
- d) Promotoria de Justiça de Execução Criminal;
- e) Promotoria de Justiça dos Juizados Especiais Criminais;

III - na área regional, haverá as seguintes Promotorias de Justiça:

- a) Promotoria de Justiça Regional do Sarandi;
- b) Promotoria de Justiça Regional do Alto Petrópolis;
- c) Promotoria de Justiça Regional do Partenon;
- d) Promotoria de Justiça Regional da Tristeza;
- e) Promotoria de Justiça Regional do 4º Distrito;
- f) Promotoria de Justiça Regional da Restinga;

IV - na área especializada, haverá as seguintes Promotorias de Justiça:

⁴¹ Redação do artigo 23, caput, e de seus parágrafos, incisos e alíneas, alterada pela Lei nº 11.486/2000.

- a) Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude;
- b) Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente;
- c) Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor;
- d) Promotoria de Justiça de Defesa da Comunidade e da Cidadania;
- e) Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público;
- f) Promotoria de Justiça Especializada Criminal.

§ 7º - Nas comarcas do interior do Estado, haverá uma ou mais Promotorias de Justiça, com um ou mais cargos numerados de Promotor de Justiça, que poderão exercer funções judiciais ou extrajudiciais, cíveis ou criminais, especializadas, gerais ou cumulativas.

§ 8º - Havendo mais de um membro do Ministério Público com funções idênticas ou concorrentes na mesma Promotoria de Justiça, a denominação do cargo será precedida do número indicativo da ordem de sua criação.

§ 9º - A elevação ou rebaixamento da Comarca não importa em alteração funcional do titular do cargo de Promotor de Justiça correspondente, que poderá optar por nela ter exercício ou ter sua remoção para outra Promotoria de Justiça de entrância idêntica àquela anteriormente ocupada, desde que haja cargo vago.

§ 10 - Os cargos de Promotor de Justiça de reduzido movimento, assim considerados por proposição do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, quando vagos, poderão ser desativados.

§ 11 - Enquanto não ocorrer a desativação prevista no parágrafo anterior, as atribuições correspondentes poderão ser integradas às de outro cargo, ou cargos, de Promotor de Justiça, da mesma ou de outra Promotoria de Justiça.

§ 12 - Os serviços auxiliares das Promotorias de Justiça, destinados a dar suporte administrativo necessário ao seu funcionamento e ao desempenho das funções dos Promotores de Justiça, serão instituídos e organizados por ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 13 - Nas Promotorias de Justiça com mais de um cargo de Promotor de Justiça, haverá um coordenador e seu substituto, escolhidos pelos Promotores de Justiça integrantes e designados pelo Procurador-Geral de Justiça, pelo prazo de um ano, admitida recondução, competindo-lhe, sem prejuízo de suas atribuições normais:

I - atestar a efetividade dos servidores auxiliares do Ministério Público lotados na Promotoria e dos estagiários;

II - propor, à Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, a organização dos serviços auxiliares da Promotoria;

III - distribuir e fiscalizar tarefas a serem executadas pelos serviços auxiliares da Promotoria de Justiça;

IV - presidir, se designado pelo Procurador-Geral de Justiça, processo administrativo-disciplinar relativo a infração funcional dos servidores da Promotoria;

V - representar o Ministério Público nas solenidades oficiais no interior do Estado,

VI - organizar o arquivo geral da Promotoria, recolhendo e classificando as cópias de todos os trabalhos elaborados pelos seus integrantes, bem como o material legislativo, doutrinário e jurisprudencial de interesse do Ministério Público;

VII - remeter ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos o relatório anual das atividades da Promotoria de Justiça;

VIII - solicitar ao Procurador-Geral de Justiça a designação de estagiários não-remunerados, mediante requerimento de qualquer de seus interessados, nos termos da legislação em vigor;

IX - encaminhar, ao Procurador-Geral de Justiça, sugestões para a elaboração do Plano Geral de Atuação do Ministério Público;

X - delegar, na falta do substituto, em caráter excepcional, a integrante da Promotoria o exercício de suas funções administrativas, comunicando ao Procurador-Geral de Justiça;

XI - exercer outras atribuições aprovadas pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça.

§ 14 - Os Promotores de Justiça Substitutos serão designados em casos de vacância e no lugar dos titulares nas suas faltas, impedimentos, suspeições, licenças ou férias, atuando em todos os processos que, no período, receberem e participando das audiências, e auxiliarão os demais Promotores de Justiça, por designação do Procurador-Geral de Justiça, sempre que a necessidade ou a conveniência do serviço o exigir.

§ 15 - A Corregedoria-Geral do Ministério Público organizará, na Capital, dentre os Promotores de Justiça Substitutos, e, no interior do Estado, dentre os Promotores de Justiça, a escala de plantão.

Capítulo IV

DOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 24 - O Estagiário do Ministério Público, estudante de direito do penúltimo ou último ano do curso, ou de semestres profissionais equivalentes, designado pelo Procurador-Geral e habilitado na forma deste artigo, exercerá encargos auxiliares dos Órgãos do Ministério Público.

§ 1º - O candidato instruirá requerimento, com atestado de matrícula no curso jurídico e informação favorável do titular do órgão junto ao qual pretende servir.

§ 2º - O Estagiário poderá ser dispensado, a qualquer tempo, pelo Procurador-Geral; e sê-lo-á, obrigatoriamente, quando concluir o curso.

§ 3º - O exercício da função será gratuito, valendo como título para concurso de ingresso no serviço público estadual.

§ 4º - É proibido ao Estagiário o exercício da advocacia.

§ 5º - A efetividade do Estagiário, nela compreendidos os períodos destinados à prestação de exames, será fornecida mensalmente pelo órgão do Ministério Público junto ao qual servir.

§ 6º - O exercício da atividade de Estagiário será regulamentado pelo Procurador-Geral, mediante proposta do Corregedor-Geral.

Título III

DAS ATRIBUIÇÕES E PRERROGATIVAS DOS ÓRGÃOS

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Capítulo I

DO PROCURADOR-GERAL

Art. 25 - Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica Nacional e em outras leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça:⁴²

I - exercer a chefia do Ministério Público, representando-o judicial e extrajudicialmente;

II - encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de lei de iniciativa do Ministério Público, após submetê-los à apreciação do Órgão Especial do Colégio de Procuradores;

⁴² Caput do art. 25, incisos e alíneas com redação alterada pela Lei nº 11.350/99.

III - elaborar o relatório das atividades anuais do Ministério Público para submetê-lo à Assembléia Legislativa;

IV - comparecer à Assembléia Legislativa para relatar as atividades anuais e as necessidades do Ministério Público;

V - elaborar, até trinta dias após a posse, o plano de atividades do Ministério Público;

VI - elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público, submetendo-a ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores;

VII - dirigir os serviços administrativos da Procuradoria-Geral de Justiça;

VIII - praticar todos os atos referentes à carreira dos membros e dos servidores do Ministério Público, tais como nomear, remover, promover, exonerar, demitir, colocar em disponibilidade, reverter, aproveitar, designar para exercer atividades administrativas e aposentar, bem como conceder vantagens pessoais;

IX - integrar, como membro nato, convocar e presidir as sessões do Colégio de Procuradores, do seu Órgão Especial e do Conselho Superior do Ministério Público, ouvindo-os nos casos previstos em lei;

X - nomear:

a) os membros do Órgão Especial do Colégio de Procuradores e do Conselho Superior do Ministério Público e respectivos suplentes;

b) o Corregedor-Geral do Ministério Público, no prazo de dez dias a contar da eleição;

XI - designar:

a) o Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, o Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, o Chefe de Gabinete, o Procurador-Supervisor de Coordenadorias de Promotorias de Justiça, o Procurador de Fundações e de Prefeitos, os Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional, os Procuradores-Assessores, os Promotores-Assessores, os Coordenadores de Promotorias de Justiça, os Promotores de Justiça que atuarão junto às Coordenadorias de Promotorias de Justiça, os Promotores de Justiça de entrância final para atuarem na Procuradoria de Fundações e de Prefeitos e os Promotores do Júri da Capital;

b) os Promotores de Justiça responsáveis pela direção dos serviços administrativos das Promotorias de Justiça e seus substitutos;

c) o Procurador de Justiça e os Promotores de Justiça de entrância final, por indicação do Corregedor-Geral do Ministério Público, para exercerem as funções de Subcorregedor-Geral do Ministério Público e de Promotores-Corregedores;

d) os membros do Ministério Público para officiar junto à Justiça Eleitoral de primeira instância;

e) os membros do Ministério Público para representar a Instituição em órgãos externos;

f) os membros do Ministério Público para atuar em plantão nas férias forenses;

g) os estagiários do Ministério Público e dispensá-los da função a pedido, a requerimento dos órgãos do Ministério Público junto aos quais servirem e, obrigatoriamente, quando concluírem o curso;

XII - designar, motivadamente, em caráter excepcional e temporário, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público:

a) membro do Ministério Público para acompanhar inquérito policial ou diligência investigatória, devendo recair a escolha sobre aquele com atribuição para, em tese, officiar no feito, segundo as regras ordinárias de distribuição de serviços;

b) Procurador de Justiça para atuar junto a qualquer órgão jurisdicional de segundo grau;

c) Promotor de Justiça para atuar junto a qualquer órgão jurisdicional de primeiro grau;

XIII - autorizar membro do Ministério Público a:

a) acompanhar comissão de sindicância ou de processo administrativo-disciplinar estranho à Instituição;

b) utilizar, em objeto de serviço, qualquer meio de transporte, à conta do erário público;

c) ausentar-se do Estado em objeto de serviço;

d) afastar-se para freqüentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior, ou para ministrar cursos e seminários destinados ao aperfeiçoamento dos membros da Instituição, por prazo não superior a 10 (dez) dias;

e) ausentar-se do Estado ou do País em missão oficial, por prazo não superior a 10 (dez) dias;

XIV - propor, fundamentadamente, ao Colégio de Procuradores, a destituição do Corregedor-Geral do Ministério Público, ou, por deliberação daquele, destituí-lo;

XV - conceder dispensa da atividade funcional aos Presidentes eleitos para as entidades de classe dos membros e dos servidores do Ministério Público e do Diretor da Fundação Escola Superior do Ministério Público;

XVI - determinar:

a) as medidas necessárias à verificação da incapacidade física, mental ou moral dos membros e servidores do Ministério Público;

b) a instauração de sindicância ou processo administrativo para apurar as faltas funcionais dos servidores do Ministério Público;

XVII - apurar infração penal praticada por membro do Ministério Público, prossequindo nas investigações ainda que iniciadas pela autoridade policial ou avocando-as quando não lhe tiverem sido remetidas;

XVIII - aplicar as punições disciplinares de sua atribuição;

XIX - resolver os conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público;

XX - expedir provimento ou resolução, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções nos casos em que se mostrar conveniente a atuação uniforme da Instituição, resguardada a independência funcional;

XXI - avocar, excepcional e fundamentadamente, inquérito policial em andamento;

XXII - interromper, por conveniência do serviço, licença para tratamento de interesse particular de membros e de servidores do Ministério Público;

XXIII - elaborar e encaminhar ao Conselho Superior do Ministério Público, até trinta e um de outubro de cada ano, as escalas de substituição e de férias dos membros do Ministério Público, dando-lhes a devida publicidade;

XXIV - mandar publicar os atos administrativos de interesse do Ministério Público e, até trinta e um de janeiro de cada ano, a lista de antigüidade dos membros do Ministério Público referente ao último dia do ano anterior;

XXV - determinar a abertura de concurso para ingresso na carreira do Ministério Público e presidir a respectiva comissão;

XXVI - indicar membro do Ministério Público para presidir a comissão de concurso para os serviços auxiliares do Ministério Público;

XXVII - solicitar, ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, remessa de lista sêxtupla para indicação de representante na comissão de concurso para ingresso na carreira do Ministério Público;

XXVIII - declarar vitalício na carreira o Promotor de Justiça que houver concluído o estágio probatório, após decisão favorável do Conselho Superior do Ministério Público;

XXIX - representar, ao Procurador-Geral da República, sobre crime comum ou de responsabilidade praticado pelo Governador do Estado, por membro do Tribunal de Justiça e por Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado;

XXX - dar publicidade aos despachos de arquivamento que proferir nas representações cíveis ou criminais que lhe forem diretamente dirigidas;

XXXI - editar atos e decidir, na forma da lei, sobre as implementações decorrentes do sistema remuneratório, bem como sobre a situação funcional e administrativa do pessoal ativo e inativo da carreira e dos serviços auxiliares;

XXXII - exercer as demais competências concernentes à administração financeira, orçamentária, patrimonial e de pessoal;

XXXIII - representar, de ofício ou por provocação do interessado, à Corregedoria-Geral da Justiça sobre falta disciplinar de magistrado ou de servidor da Justiça;

XXXIV - promover a abertura de crédito e a alteração no orçamento analítico do Ministério Público dos recursos dos elementos semelhantes, de um para outro, dentro das consignações respectivas, de acordo com as necessidades do serviço e as normas legais vigentes;

XXXV - celebrar convênios, com quaisquer órgãos municipais, estaduais e federais, para atendimento das necessidades da Instituição;

XXXVI - proferir voto de qualidade nos órgãos colegiados da Administração Superior, salvo em matéria disciplinar, quando prevalecerá a decisão mais favorável ao membro do Ministério Público;

XXXVII - requisitar, de qualquer autoridade, repartição, cartório ou ofício da Justiça, certidões, exames, diligências e esclarecimentos necessários ao exercício de suas funções;

XXXVIII - representar, ao Corregedor-Geral do Ministério Público, acerca de infração disciplinar praticada por membro da Instituição;

XXXIX - determinar, sempre que o interesse público o exigir, a investigação sumária de fatos típicos;

XL - expedir carteira funcional dos membros e dos servidores do Ministério Público;

XLI - deferir o compromisso de posse dos membros e dos servidores do Ministério Público;

XLII - deferir o compromisso dos estagiários, designando-os para funcionar junto aos órgãos do Ministério Público;

XLIII - solicitar, ao Colégio de Procuradores, manifestação sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional;

XLIV - decidir sobre as sugestões encaminhadas pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores acerca da criação, transformação e extinção de cargos do Ministério Público e dos serviços auxiliares, modificações na Lei Orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

XLV - propor, ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores, a fixação, a exclusão, a inclusão ou modificação no que concerne às atribuições das Procuradorias e das Promotorias de Justiça;

XLVI - dispor a respeito da movimentação dos Promotores de Justiça Substitutos no interesse do serviço;

- XLVII - convidar Procuradores de Justiça ou Promotores de Justiça de entrância final para prestar, temporariamente, serviços à Procuradoria-Geral de Justiça;
- XLVIII - designar membros da Instituição para plantões em finais de semana, feriados ou em razão de outras medidas urgentes;
- XLIX - decidir sobre escalas de férias e atuação em plantões forenses propostas pelas Procuradorias e Promotorias de Justiça;
- L - conceder férias, licenças-prêmios, licenças, afastamentos, adicionais e outras vantagens pessoais previstas em lei;
- LI - requisitar as dotações orçamentárias destinadas ao custeio das atividades do Ministério Público, nos termos do artigo 168 da Constituição Federal;
- LII - expedir atos normativos que visem à celeridade e à racionalização das atividades do Ministério Público;
- LIII - encaminhar, ao Poder Judiciário, as listas sêxtuplas de que tratam os artigos 94, "caput", e 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal;
- LIV - propor, ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores, a concessão de comenda a pessoas que tenham contribuído para o aperfeiçoamento e o aprimoramento da Instituição;
- LV - decidir sobre questões referentes a licitações, nos termos da lei respectiva;
- LVI - cassar ou suspender, por ato motivado, o porte de arma de membros do Ministério Público, mesmo aposentados;
- LVII - indicar os representantes do Ministério Público, às autoridades competentes, para integrar Conselhos e Comissões;
- LVIII - exercer outras atribuições compatíveis e necessárias ao desempenho do cargo;
- LIX - delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, observada a simetria do cargo com a natureza da delegação;
- LX - delegar suas funções administrativas.

Capítulo II⁴³

DO ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES

Art. 26 (REVOGADO)⁴⁴

Capítulo III

DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 27 - São atribuições do Conselho Superior do Ministério Público:⁴⁵

I - elaborar:

- a) em votação secreta, com a presença mínima de dois terços dos seus membros, as listas sêxtuplas a que se referem os arts. 94, "caput", e 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal;
- b) seu Regimento Interno;

II - indicar:

- a) ao Procurador-Geral de Justiça, em votação secreta, com a presença mínima de dois terços dos seus membros, a lista tríplice dos candidatos à remoção ou promoção por merecimento;

⁴³ Revogado pela Lei nº 11.252/98.

⁴⁴ Revogado pela Lei nº 11.252/98.

⁴⁵ Redação de *Caput* do art. 27 e de seus respectivos incisos, parágrafos e alíneas alterada pela Lei nº 11.168/98.

- b) ao Procurador-Geral de Justiça, o nome do membro do Ministério Público mais antigo, para remoção ou promoção por antigüidade;
- c) ao Procurador-Geral de Justiça, Promotores de Justiça para substituição por convocação;
- d) para aproveitamento ou classificação, membro do Ministério Público em disponibilidade ou afastado do cargo;

III - decidir:

- a) com a presença mínima de dois terços de seus membros, sobre a permanência de membro do Ministério Público no estágio probatório, após um ano de atividade;
- b) com a presença mínima de dois terços de seus membros, sobre o vitaliciamento, propondo a exoneração quando entender que não foram preenchidos os requisitos do estágio probatório;
- c) sobre a abertura de concurso para o provimento de cargos iniciais da carreira, sempre que o número de vagas existentes no quadro e as necessidades do serviço o recomendarem, independentemente da conclusão de concurso em andamento;
- d) de plano e conclusivamente sobre a admissão ou cancelamento de inscrição de candidato ao concurso de ingresso na carreira do Ministério Público, apreciando suas condições para o exercício do cargo mediante entrevistas, exame de documentos e informações fidedignas, sem prejuízo de investigação sigilosa que entenda promover;
- e) processos disciplinares, fixando as penas;
- f) sobre o requerimento de postergação de nomeação de candidato aprovado no concurso para ingresso no Ministério Público;
- g) sobre a classificação dos membros do Ministério Público;
- h) sobre a participação de membro do Ministério Público em organismos estatais afetos às áreas de atuação da Instituição;
- i) sobre reclamações formuladas a respeito do quadro geral de antigüidade do Ministério Público;

IV - determinar, pelo voto de dois terços de seus integrantes, a disponibilidade ou a remoção compulsória por interesse público de membros do Ministério Público, assegurada ampla defesa;

V - aprovar:

- a) os pedidos de remoção por permuta entre membros do Ministério Público;
- b) o quadro geral de antigüidade do Ministério Público;
- c) o Regulamento do Estágio Probatório;
- d) anualmente, as escalas de substituição e de férias dos membros do Ministério Público;

VI - autorizar e interromper:

- a) por conveniência do serviço, o afastamento de membro do Ministério Público para freqüentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, de interesse da Instituição, no País ou no exterior;
- b) motivadamente, os afastamentos do cargo formulados por membro do Ministério Público nas hipóteses do art. 46, da Lei nº 6.536, de 31 de janeiro de 1973, ressalvados os casos de mandato eletivo;

VII - propor:

- a) ao Procurador-Geral de Justiça, a suspensão preventiva de membro do Ministério Público;

b) à Corregedoria-Geral do Ministério Público, a instauração de processo administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público;

VIII - apreciar:

a) os motivos de suspeição de natureza íntima, invocados por membros do Ministério Público;

b) a justificação apresentada por membro do Ministério Público que deixar de atender a qualquer determinação para cujo cumprimento tenha sido marcado prazo certo;

c) pedido de reversão de membro do Ministério Público;

IX - opinar sobre:

a) o aproveitamento de membro do Ministério Público, considerada a conveniência do serviço;

b) o pedido de aumento de ajuda de custo;

X - escolher os membros do Ministério Público que integrarão a Comissão de Concurso para ingresso na carreira;

XI - homologar o resultado do concurso e elaborar, de acordo com a ordem de classificação, a lista dos candidatos aprovados, para efeito de nomeação;

XII - fazer recomendações, por intermédio do Corregedor-Geral, aos membros do Ministério Público, a título de instrução, quando, em documentos oficiais, verificar deficiências, erros ou faltas por estes praticadas;

XIII - provocar a apuração da responsabilidade criminal de membro do Ministério Público quando, em processo administrativo, verificar a existência de crime de ação pública;

XIV - requisitar, ao Corregedor-Geral, informações sobre a conduta e atuação funcional de membro do Ministério Público, determinando a realização de inspeções para verificação de eventuais irregularidades nos serviços;

XV - tomar conhecimento dos relatórios da Corregedoria-Geral do Ministério Público;

XVI - sugerir, ao Procurador-Geral, a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;

XVII - exercer outras atribuições previstas em lei ou regulamento.

§ 1º - As decisões do Conselho Superior do Ministério Público serão motivadas e publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes.

§ 2º - A remoção e a promoção voluntária por antiguidade e por merecimento, bem como a convocação, dependerão de prévia manifestação escrita do interessado.

§ 3º - Na indicação por antiguidade, o Conselho Superior do Ministério Público somente poderá recusar o membro do Ministério Público mais antigo pelo voto de dois terços de seus integrantes, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação, após o julgamento de eventual recurso interposto com apoio na alínea "e" do inciso VIII do artigo 12 da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

Capítulo IV

DO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 28 - Incumbe ao Corregedor-Geral, dentre outras atribuições:⁴⁶

I - organizar e dirigir os serviços da Corregedoria-Geral;

⁴⁶ Redação do caput e dos incisos dada pela Lei nº 11.003/97.

- II - fazer recomendações, sem caráter vinculativo, a órgão de execução;
- III - convocar e realizar reuniões com os membros do Ministério Público para tratar de questões ligadas a sua atuação funcional;
- IV - dar andamento às reclamações de membros do Ministério Público a respeito de quaisquer órgãos administrativos que tenham relação, de algum modo, com os seus serviços;
- V - instaurar, de ofício ou por provocação dos demais Órgãos da Administração Superior do Ministério Público, processo disciplinar contra membro da instituição, presidindo-o e aplicando as sanções administrativas cabíveis, na forma desta Lei;
- VI - dirigir e acompanhar o Estágio probatório dos membros do Ministério Público;
- VII - elaborar o Regulamento do Estágio Probatório e o Regulamento dos Estagiários Auxiliares do Ministério Público;
- VIII - propor ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma da Lei Orgânica, o não vitaliciamento de membro do Ministério Público;
- IX - remeter aos demais Órgãos da Administração do Ministério Público informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;
- X - indicar Promotor-Corregedor para participar de comissão de sindicância ou processo administrativo instaurado contra servidor do Ministério Público;
- XI - apresentar ao Procurador-Geral de Justiça, na primeira quinzena de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça, relativas ao ano anterior;
- XII - realizar:
- a) correições e inspeções nas Promotorias de Justiça;
 - b) pessoalmente ou pelo Subcorregedor-Geral, correições e inspeções nas Procuradorias de Justiça, remetendo relatório reservado ao Colégio de Procuradores⁴⁷;
 - c) de ofício ou mediante determinação do Conselho Superior do Ministério Público, inspeções para verificação da regularidade dos serviços dos inscritos à promoção ou remoção voluntária;
- XIII - informar ao Conselho Superior do Ministério Público sobre a conduta pessoal e a atuação funcional dos membros da Instituição inscritos à promoção ou remoção voluntária;
- XIV - requisitar exames periciais, cíveis e criminais, documentos, diligências, certidões, pareceres técnicos e informações de qualquer autoridade, inclusive judicial, necessárias ao desempenho da função do Ministério Público;
- XV - manter atualizados e sob sigilo, salvo para o próprio interessado ou para defesa de direito, os assentamentos da vida funcional dos membros do Ministério Público e dos estagiários;
- XVI - receber os relatórios de atividades dos membros do Ministério Público, adotando ou sugerindo ao Procurador-Geral de Justiça e ao Conselho Superior do Ministério Público as medidas que julgar convenientes.
- § 1º - Dos assentamentos funcionais dos membros do Ministério Público, que serão mantidos atualizados e sob sigilo, salvo para o próprio interessado, deverão constar:⁴⁸
- a) os documentos e cópias dos trabalhos enviados pelo Promotor de Justiça em estágio probatório;

⁴⁷ Alínea "b" com redação dada pela Lei nº 11.297/98.

⁴⁸ Redação de parágrafo e alíneas dada pela Lei nº 11.297/98.

b) as apreciações feitas pelos Procuradores de Justiça e as referências constantes em julgados dos Tribunais e dos Órgãos Colegiados do Ministério Público;

c) a conclusão das correições e inspeções.

§ 2º - As anotações desabonatórias ou que importem em demérito poderão ser lançadas no assentamento funcional, após ciência ao interessado, em despacho fundamentado do Corregedor-Geral do Ministério Público, com recurso ao Conselho Superior do Ministério Público em 3 (três) dias, a contar da intimação.⁴⁹

Capítulo V

DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 29 - Cabe aos Procuradores de Justiça, no exercício das atribuições do Ministério Público junto aos Tribunais, desde que não cometidas ao Procurador-Geral de Justiça, e inclusive por delegação deste:⁵⁰

I - oficial:

a) perante os Grupos e as Câmaras Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça;

b) perante o Tribunal Militar;

c) perante a Junta Comercial;

d) perante o Conselho da Magistratura e a Corregedoria-Geral de Justiça, quando órgãos jurisdicionais;

e) REVOGADA⁵¹;

II - oficial e emitir parecer escrito nos processos cíveis, criminais e administrativos, indicando a motivação fática e jurídica, elaborando relatório em sua manifestação final ou recursal;

III - ter assento à direita do órgão jurisdicional e participar das sessões dos Tribunais, oferecendo parecer oral, tomando ciência, pessoalmente e mediante vista dos autos respectivos, das decisões proferidas;

IV - receber intimação pessoal nos processos em que oficial o Ministério Público, no limite de suas atribuições;

V - na Junta Comercial:

a) fiscalizar e promover o cumprimento das normas legais e executivas e dos usos e práticas mercantis assentados;

b) oficial perante o Poder Judiciário nas questões relacionadas com os atos de registro do comércio;

c) exercer as demais atribuições previstas no Regimento Interno da Junta Comercial e na legislação sobre registro do comércio e atividades afins;

VI - interpor, quando for o caso, recursos aos Tribunais locais ou superiores, ou sugerir ao Procurador-Geral de Justiça, fundamentadamente, a interposição ou adoção de outras medidas cabíveis;

VII - presidir e integrar comissões de sindicâncias e de processo administrativo, no âmbito do Ministério Público, quando designados nos termos da lei;

VIII - exercer, por designação do Procurador-Geral de Justiça, a direção de órgãos auxiliares e, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, a direção dos órgãos de apoio administrativo;

IX - impetrar *habeas corpus*, mandado de segurança, requerer correição parcial, bem como propor outras medidas cabíveis, perante os Tribunais competentes;

⁴⁹ Redação de parágrafo dada pela Lei nº 11.297/98.

⁵⁰ Redação de caput, incisos e parágrafos dada pela Lei nº 11.282/98.

⁵¹ Alínea revogada pela Lei nº 11.486/2000.

X - compor os órgãos colegiados da Instituição;

XI - integrar Comissão de Concurso para ingresso na carreira do Ministério Público;

XII - desempenhar outras atribuições que lhes forem conferidas por lei.

§ 1º - É obrigatória a presença de Procurador de Justiça nas sessões de julgamento dos processos da respectiva Procuradoria de Justiça.

§ 2º - Os Procuradores de Justiça exercerão inspeção permanente dos serviços dos Promotores de Justiça nos autos em que oficiem, remetendo seus relatórios à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 3º - Os Procuradores de Justiça Substitutos assumirão o lugar dos titulares nas suas faltas, impedimentos, suspeições, licenças ou férias, emitindo pareceres em todos os processos que nesse período receberem e participando das sessões de julgamento, e auxiliarão os demais Procuradores de Justiça, por designação do Procurador-Geral de Justiça, sempre que a necessidade ou a conveniência do serviço o exigir.

§ 4º - A Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos organizará, dentre os Procuradores de Justiça Substitutos, a escala de plantão.

Capítulo VI

DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

Art. 30 - Ao Promotor de Justiça incumbe exercer:

I - as atribuições que lhe forem conferidas pela legislação penal, processual penal e de execuções penais, perante a justiça comum;

II - as atribuições de curadoria da Fazenda Pública, de menores, de família e sucessões, de massas falidas, de acidentes do trabalho, de registros públicos e de fundações;

III - as atribuições previstas na legislação penal, processual penal e de execuções penais, perante a Justiça Militar do Estado;

IV - as demais atribuições previstas em lei ou regulamento.

Art. 31 - São atribuições do Promotor de Justiça:

I - na Curadoria da Fazenda Pública:

1. officiar nos mandados de segurança, na ação popular constitucional e nas demais causas em que deva intervir o Ministério Público;

2. promover a execução da pena de multa ou de fianças criminais, quebradas ou perdidas;

II - na Curadoria da Infância e da Juventude:⁵²

a) conceder a remissão;

b) promover:

1. nos feitos que lhes forem distribuídos, os procedimentos judiciais visando à aplicação de medidas específicas de proteção às crianças e adolescentes;

2. as ações de alimentos em favor de crianças e adolescentes;

3. a aplicação das medidas sócio-educativas aos adolescentes autores de atos infracionais;

4. os procedimentos de perda ou suspensão do pátrio poder, de remoção ou destituição da tutela, de especialização e inscrição de hipoteca legal e as respectivas prestações de contas de tutores, curadores e quaisquer administradores de bens da criança e dos adolescentes;

c) officiar nos demais processos relativos à infância e à juventude;

⁵² Redação da Lei nº 9.195/91.

d) recorrer das decisões proferidas na jurisdição da infância e da juventude e oficiar nos recursos interpostos por outrem;

e) exercer quaisquer outras atribuições conferidas em lei.

III - na Curadoria de Família e Sucessões:

1. emitir parecer nas habilitações para casamento, justificações, dispensas de proclamas e nas separações e divórcio consensuais;

2. designar pessoa idônea para oficiar nos procedimentos de habilitação de casamento civil, instaurados, na Comarca, fora da cidade-sede, mediante autorização do Procurador-Geral;

3. opinar:

a) nas justificativas de casamento nuncupativo, no suprimento de licença de pais ou tutores para casamento, e na vênua para matrimônio, com o fim de evitar imposição ou cumprimento de pena, ou de medida especial;

b) nos pedidos de emancipação;

4. opor os impedimentos da lei à celebração do matrimônio;

5. oficiar:

a) nas separações judiciais, na conversão destas em divórcio, e nas ações de divórcio, de nulidade ou de anulação de casamento, em quaisquer outras ações relativas ao estado ou capacidade das pessoas, e nas investigações de paternidade, cumuladas ou não com petição de herança;

b) nos processos de suspensão, perda ou extinção do pátrio poder, nas hipóteses previstas na lei civil, e promovê-los quando for o caso;

c) nas ações concernentes ao regime de bens de casamento, ao dote, aos bens parafernais e às doações antenupciais;

d) no suprimento de outorga a cônjuge, para alienação ou oneração de bens;

e) nas questões relativas à instituição ou à extinção de bem de família;

f) nos pedidos de alienação, locação e constituição de direitos reais, relativos a bens de incapazes;

g) nas ações de alimentos, ou promovê-las quando se tratar de pessoa miserável, e sempre mediante solicitação do interessado ou do representante legal do incapaz, desde que não haja serviço de assistência judiciária;

h) nas ações relativas à posse e guarda dos filhos menores, quer entre os pais, quer entre estes e terceiros;

i) nas demais ações onde houver interesses de menores e interditos;

j) na arrecadação de herança jacente, e promover a devolução de bens vacantes e o respectivo registro, dando ciência deste ao Corregedor-Geral;

l) nos processos relativos a testamentos;

m) em todos os atos de jurisdição voluntária, necessários à proteção da pessoa dos incapazes e à administração de seus bens;

6. promover:

a) a nulidade de casamento contraído perante autoridade incompetente;

b) a interdição nos casos estabelecidos na lei civil, defender o interditando, quando for por outrem promovida a ação, e opinar nos pedidos de levantamento de incapacidade;

c) a nomeação de curadores, administradores provisórios e tutores, nos casos previstos no número 5, letra "b", deste item;

- d) a nulidade dos atos jurídicos praticados por pessoa absolutamente incapaz, ou argüi-la, quando atuar como fiscal da lei;
- e) a execução contra o inventariante ou testamenteiro que não pagar, no prazo legal, o alcance verificado em suas contas;
- f) ações e medidas preventivas, tendentes a salvaguardar a administração dos bens dos incapazes e ausentes;
- g) abertura de sucessão provisória ou definitiva de ausentes;
- h) a remoção de inventariantes e testamenteiros, exigir-lhes prestação de contas;
- i) a arrecadação dos resíduos para a entrega à Fazenda Pública, ou para cumprimento de testamento;

7. requerer:

- a) especialização e inscrição de hipoteca legal em favor de incapazes, prestação de contas e remoção e destituição de curadores, administradores provisórios e tutores;
 - b) a nomeação de curador especial aos incapazes, quando os interesses destes colidirem com os dos pais, tutores ou curadores;
 - c) o início ou andamento do inventário e partilha de bens, quando houver interessados incapazes, e as providências sobre a efetiva arrecadação, aplicação e destino dos bens e dinheiros das mesmas pessoas;
 - d) a arrecadação de bens de ausentes, assistindo pessoalmente às respectivas diligências, e promover a conversão em imóveis ou em títulos de dívida pública, dos bens móveis arrecadados;
 - e) a intimação dos depositários de testamentos, para que os exibam, a fim de serem abertos e cumpridos, e a dos testamenteiros, para que prestem o compromisso legal;
8. emitir parecer nas medidas que visem a garantir os direitos dos nascituros;
9. inspecionar os estabelecimentos onde se achem recolhidos interditos, menores e órfãos, promovendo as medidas reclamadas pelos seus interesses;
10. intervir na homologação dos testamentos nuncupativos;
11. dar parecer nos processos de registro, inscrição e cumprimento de testamento;
12. funcionar nos processos de sub-rogação de bens gravados ou inalienáveis e nos de extinção de usufruto e fideicomisso;
13. exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei ou regulamento;

IV - na Curadoria de Massas Falidas:

- 1. promover a ação penal nos crimes falimentares e oficiar em todos os termos da que for intentada por queixa;
- 2. exercer:
 - a) as atribuições conferidas ao Ministério Público pela legislação especial nos processos de falências e concordatas e em todas as ações e reclamações sobre os bens e interesses relativos à massa falida;
 - b) outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei ou regulamento;

V - na Curadoria de Acidentes do Trabalho: exercer todas as atribuições que lhe são conferidas pela legislação especial;

VI - na Curadoria de Registros Públicos:

- 1. funcionar nos processos de suprimento, retificação, anulação, averbação e restauração de registro civil;
- 2. oficiar nos pedidos de retificação de erros no registro de imóveis, nas ações de retificação e nos processos de dúvida, podendo recorrer à superior instância;

3. intervir nos processos de registro Torrens;
4. exercer as atribuições conferidas pela Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;
5. exercer outras atribuições que sejam conferidas em lei ou regulamento;

VII - na Curadoria de Fundações:

1. fiscalizar e inspecionar as fundações e, especialmente:
2. requerer:
 - a) que os bens doados, quando insuficientes para constituir a fundação, sejam convertidos em títulos de dívida pública, se de outro modo não tiver disposto o instituidor;
 - b) a remoção dos administradores das fundações nos casos de negligência ou prevaricação, e a nomeação de quem os substitua, salvo o disposto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;
3. notificar ou requerer a notificação de quaisquer responsáveis por fundações que recebem legados, subvenções ou outros benefícios, para prestarem contas de sua administração;
4. promover o seqüestro dos bens das fundações ilegalmente alienados e as ações necessárias à anulação dos atos praticados sem observância das prescrições legais ou estatutárias;
5. examinar as contas das fundações e promover a verificação de que trata o art. 30, parágrafo único, do Código Civil;
6. elaborar os estatutos das fundações, se não o fizerem aqueles a quem o instituidor cometeu o cargo;
7. zelar pelas fundações e oficiar nos processos que lhes digam respeito;
8. dar ciência ao Procurador-Geral das medidas que tiver tomado no interesse das fundações, remetendo as respectivas peças de informação;
9. exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei ou regulamento;

VIII - nas Varas Cíveis, oficiar:

1. nos feitos em que houver interesse de incapazes;
2. nas ações de usucapião;
3. nos casos de obrigatória intervenção do Ministério Público;

IX - como substituto, na comarca da Capital:

1. substituir os Promotores de Justiça titulares nos seus impedimentos, faltas, férias, licença e afastamento;
2. auxiliar os titulares, por designação do Procurador-Geral;

X - nas comarcas do interior, também:

1. a representação em juízo, ou fora dele, dos interesses da União, na forma da lei, excetuando-se o recebimento de citação inicial;
2. o patrocínio dos interesses do Estado em juízo, nos termos da lei, quando não houver órgão ou funcionário encarregado do ofício;
3. promover as reclamações dos empregados, defendê-los ou assisti-los em matéria trabalhista, onde não houver Junta de Conciliação e Julgamento ou Sindicato da correspondente categoria profissional;
4. exercer as atribuições de curadoria, salvo se houver indicação específica de outro Promotor de Justiça para essa função;
5. promover a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;⁵³

⁵³ Redação da Lei nº 8.155/86.

5.1. para tais fins, ao Promotor de Justiça incumbirão, na sua respectiva área de atuação, as atribuições previstas no artigo 20, par. 6º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII da Lei nº 7.669/82.⁵⁴

Parágrafo único - Excluem-se da incumbência dos Curadores de Família e Sucessões as atribuições enumeradas no item III deste artigo, quando se referir a menores em situação irregular ou acusados de atos definidos como infração penal.

Art. 32 - São, ainda, atribuições do Promotor de Justiça:

I - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos prisionais, fazendo constar do livro próprio o termo de visita e as providências que entender necessárias;

II - promover ou acompanhar os pedidos de concessão do auxílio-reclusão;

III - exercer as atribuições conferidas pela Lei Federal nº 4.330, de 1º de junho de 1964;

IV - remeter ao Procurador-Geral, no prazo de cinco dias, contado do término da reunião do Tribunal do Júri, relatórios discriminando os processos submetidos a julgamento, com indicação do nome dos réus, da natureza dos crimes, lugar e data em que foram praticados e fundamento da sentença, com a especificação dos recursos interpostos;

V - comunicar ao Procurador-Geral a inexistência de processos em pauta para julgamento, se negativa a reunião do Tribunal do Júri;

VI - examinar, nos estabelecimentos prisionais, a escrita relativa a dinheiro e valores dos internados, promovendo responsabilidades, quando for o caso;

VII - opinar nos pedidos de serviço externo dos sentenciados;

VIII - comunicar ao Procurador-Geral as deficiências materiais e pessoais observadas nos estabelecimentos prisionais;

IX - visitar as delegacias de polícia, fiscalizando o andamento dos inquéritos;

X - fiscalizar a frequência à escola primária de menores em idade escolar;

XI - acompanhar atos investigatórios junto a organismos policiais ou administrativos, quando assim considerar conveniente à apuração de infrações penais, ou se designados pelo Procurador-Geral;

XII - promover diligências e requisitar documentos e certidões de qualquer repartição pública ou órgão federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e de segurança nacional, podendo dirigir-se diretamente a qualquer autoridade;

XIII - expedir notificações ou requisitar informações, resguardando o direito de sigilo;

XIV - assumir a direção de inquérito policial, quando designado pelo Procurador-Geral, nos termos do artigo 25, I, nº 32.

Art. 33 - O Promotor de Justiça apresentará à Corregedoria-Geral do Ministério Público, anualmente, no prazo por esta fixado, o relatório de suas atividades funcionais.

Parágrafo único - No prazo de quinze dias, contado do término da substituição, encaminhará relatório dos trabalhos nela desenvolvidos.

Capítulo VII DAS PRERROGATIVAS

Art. 34 - No exercício de suas atribuições, têm os membros do Ministério Público as seguintes prerrogativas:

I - examinar, em qualquer repartição policial, autos de flagrante, livros de ocorrência e quaisquer registros policiais, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

⁵⁴ Redação da Lei nº 8.155/86.

II - ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial, policial ou outro serviço público, onde devam praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade funcional, dentro do expediente regulamentar ou, fora dele, desde que presente qualquer funcionário;

III - participar de todos os julgamentos perante os órgãos de 2º grau de jurisdição, produzindo parecer oral, quando parte ou fiscal da lei;

IV - pedir a palavra, pela ordem, durante o julgamento, em qualquer Juízo ou Tribunal, para, mediante intervenção sumária, esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos e informações que influam ou possam influir no julgamento, bem como para esclarecer opiniões emitidas no parecer escrito ou oral;

V - ter a palavra, pela ordem, perante qualquer Juízo ou Tribunal, para replicar acusação ou censura que lhes tenham sido feitas;

VI - tomar assento à direita do Presidente da sessão dos Tribunais, e do Juiz nas audiências de primeira instância;

VII - falar sentado sempre que usar da palavra;

VIII - obter, sem despesa, a realização de buscas e o fornecimento de certidões dos cartórios ou de quaisquer outras repartições públicas.

Capítulo VIII

DOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 35 - São atribuições do Estagiário:

I - auxiliar o órgão do Ministério Público junto ao qual servir:

1. no exame de autos e papéis, na realização de pesquisas, organização de notas e fichários, controle de recebimento e devolução de autos, comunicando-lhe as irregularidades que observar;
2. acompanhando-o nos atos e termos judiciais;

II - estar presente às sessões do Tribunal do Júri assistindo o Promotor de Justiça no que for necessário.

Título IV

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36 - Os Promotores de Justiça funcionarão nas comarcas do Estado, podendo exercer suas funções em mais de uma.

§ 1º - Nas Comarcas do interior providas de mais de um Promotor de Justiça, o Procurador-Geral distribuirá, eqüitativamente entre eles, os serviços dos Municípios que as constituem.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, o Procurador-Geral dará ao titular não designado privativamente, como compensação, outras funções, salvo nos feitos criminais, em que se observará rigorosa distribuição.

§ 3º - O exercício das atribuições conferidas à Curadoria de Menores caberá, nas Comarcas do interior do Estado onde houver pluralidade de Promotores de Justiça, a um deles, privativamente, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - Sempre que exigir o volume de serviço, nas comarcas do interior providas de mais de um Promotor de Justiça, o Procurador-Geral poderá designar um deles para as funções privativas de Curador, mediante a especialização de atribuições.

Art. 37 - É vedada a designação de Promotor ad hoc.

Art. 38 - O membro do Ministério Público designado para as funções de Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, Procurador de Fundações,

Chefe de Gabinete, Procurador-Supervisor de Coordenadorias de Promotorias de Justiça, Procurador-Assessor, Promotor-Assessor, Promotor-Corregedor, Coordenador de Promotorias de Justiça, Promotor de Justiça designado em Coordenadorias de Promotorias de Justiça, Coordenadorias de Centro de Apoio Operacional e Promotor do Júri da Capital perderá a classificação no cargo de que for titular.⁵⁵

§ 1º - O membro do Ministério Público que houver perdido a classificação, nos termos do "caput" deste artigo, terá preferência para a classificação na primeira vaga por merecimento que abrir após a revogação do ato de nomeação ou designação.

§ 2º - Os membros do Ministério Público, que atualmente exercem as funções especificadas acima, caso manifestem interesse, em 10 (dez) dias, poderão manter a classificação até a revogação do ato de designação.⁵⁶

Art. 39 - O Procurador-Geral providenciará para que a escolha e a investidura dos primeiros integrantes do Órgão Especial do Colégio de Procuradores se proceda até 14 de junho do ano corrente.

Art. 40 - (VETADO)

Art. 41 - Os cargos efetivos e os Órgãos de Administração do Ministério Público são distribuídos de acordo com os anexos desta Lei.⁵⁷

Art. 42 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 43 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

⁵⁵ Redação da Lei nº 11.003/97.

⁵⁶ Redação do caput e dos parágrafos dada pela Lei nº 9.505/92

⁵⁷ Redação da Lei nº 7.744/82.